



Número: **0802150-08.2020.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO VALENTIM DE FREITAS (AUTOR)	JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (ADVOGADO) HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74879 928	22/10/2021 12:54	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
74880 879	22/10/2021 12:54	2766921_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA_TA_INST_01	Petição

Petição anexa



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/10/2021 12:54:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102212544748000000071366211>
Número do documento: 21102212544748000000071366211

Num. 74879928 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN

Processo n.º 08021500820208205103

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RAIMUNDO VALENTIM DE FREITAS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

D I S P O S I T I V O .

11. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor **RAIMUNDO VALENTIM DE FREITAS** a seguinte quantia:

a) R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), como pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

12. Declaro concluído o módulo processual de conhecimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. No tocante ao termo inicial para incidência da correção monetária, destaco que esta deve ocorrer a partir da data do pagamento a menor ocorrido pela via administrativa, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, no que diz respeito a incidência de juros de mora, esta deve incidir a partir da citação, pelo INPC, conforme Súmula 426 do STJ, nos termos dos artigos 406 do CC e 161, § 1º, do CTN.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/10/2021 12:54:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102212544766700000071366212>
Número do documento: 21102212544766700000071366212

Num. 74880879 - Pág. 1

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição em relação ao marco inicial da correção monetária uma vez que **NÃO HOUVE PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA.**

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer o termo inicial para a incidência da correção que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, qual seja o marco inicial para a contagem da correção, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CURRAIS NOVOS, 20 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/10/2021 12:54:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102212544766700000071366212>
Número do documento: 21102212544766700000071366212

Num. 74880879 - Pág. 2